



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 305

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55783

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 488.023,60

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

TORQUE COMERCIAL E CONS. ELEVADORES LTDA

RECORRIDOS: TORQUE COMERCIAL E CONS. ELEVADORES LTDA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário em face do Auto de Infração 55783 (fls. 02/05), lavrado em 08/11/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de setembro de 2013 a novembro de 2016, referente a serviços enquadrados no item 14, subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 23/49) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 51/59).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que o lançamento seria nulo tendo em vista que a pessoa que assinou o Auto de Infração e os pedidos prévios de exibição de documentação não teria poderes para tal. Acrescenta que todos os atos da ação fiscal seriam nulos em virtude do falecimento de seu contador no ano de 2018 (fls. 25).

Afirmou que, apesar de aplicar a sanção relativa à omissão de receita, prevista no art. 120, inciso I, alíneas "a" e "b" do CTM, no relato do documento não consta nenhuma menção a este fato e que isto teria acarretado cerceamento ao seu direito de defesa (fls. 26).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 306

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

Alegou que o Auto de Infração também teria vício insanável uma vez que o Auditor Fiscal não discriminou pormenorizadamente quais teriam sido as receitas omitidas, com discriminação de cada fato gerador e respectivas datas, e que considerou como receita praticamente 100% (cem por cento) de todos os recursos movimentados em sua conta corrente (fls. 26/27).

Acrescentou que, como foi desconsiderada a sua documentação/contabilidade, deveria ter sido efetuado o procedimento relativo ao arbitramento, previsto nos art. 82 e 83 do CTM (fls. 28/29).

Registrou que teria decaído o direito de a Fazenda Municipal efetuar parte do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, considerando-se que deve ser considerada a data da cientificação do sujeito passivo na contagem do prazo e não a do início do procedimento de fiscalização (fls. 31/32).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que não há que se falar em nulidade do lançamento já que “todas as intimações e notificações foram feitas na pessoa de Gilcilene Elias do Nascimento de Lima, que, conforme Procuração outorgada pelos sócios da Torque Comercial e Conservação de Elevadores Ltda., inclusive com firma reconhecida (fls. 12 do processo nº 030/015856/2018), possuía poderes específicos para representar a outorgante junto à Prefeitura Municipal de Niterói e sua respectiva Secretaria Municipal de Fazenda, podendo assinar, transigir e retirar documentos e praticar todos os atos ao fiel cumprimento do mandato outorgado pelo respectiva Procuração.” (fls. 54).

Afirmou que não merece acolhida a alegação de que não foram consideradas as declarações e a contabilidade da recorrente uma vez que, mesmo após regularmente intimada, consta no processo de ação fiscal que a própria contribuinte informou que não havia escrituração contábil (fls. 09/10 do processo nº 03015856/2018) e, em virtude disso, foi efetuado o cruzamento das NFS-e com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 307

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

as declarações PGDAS e DEFIS e com os ingressos nas contas bancárias do sujeito passivo (fls. 55).

Acrescentou que, mesmo com o falecimento do contador, a obrigação de exhibir livros e documentos fiscais não pode ser afastada e que sua falta acarretou no arbitramento da base de cálculo do imposto pelo auditor fiscal, sendo o procedimento regularmente efetuado conforme art. 82 e 115 do CTM e constatada a omissão de receitas pela recorrente (fls. 55/56).

Registrou que *“a planilhas e os documentos acima citados, trazem o detalhamento da diferença do Imposto que não foi recolhido, dentre todas as Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas pela Impugnante e os valores creditados em sua conta bancária no período de setembro/2013 a novembro/2016”* e que *“basta a simples leitura do documento de autuação, e de seus respectivos anexos, que o sujeito passivo encontrará, de forma precisa e pormenorizada, todos os elementos exigidos pelo diploma normativo pertinente, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração”* (fls. 57).

Finalizou reconhecendo a decadência da cobrança pela infração regulamentar relativa aos meses de setembro e outubro de 2013, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN e art. 253, parágrafo único do CTM (fls. 58/59).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, em 15/02/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária, que decidiu pela anulação de parte do lançamento relativamente às competências de setembro/2013 e outubro/2013 sob o argumento de que teriam sido fulminadas pela decadência (fls. 60).

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 07/03/2019 e entregue no endereço do procurador da recorrente (fls. 62), a contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 64/72) no dia 04/04/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 308

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

Em sede de recurso (fls. 64/266), a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância não enfrentou as questões relativas aos vícios do auto de infração (fls. 65), que não constam no Auto os dispositivos relativos ao arbitramento (fls. 68).

Acrescentou que “se o auto tivesse sido lavrado regularmente, preenchendo os requisitos formais, inclusive apontando para a fundamentação do lançamento pelo arbitramento, a contribuinte teria requerido perícia, para provar a abusividade de se arbitrar como receita sua toda e qualquer quantia que foi movimentada em suas contas bancárias, sendo esse, um dos cerceamentos de defesa enfrentados pela lavratura defeituosa do auto de infração” (fls. 68) e finalizou anexando extratos retificados do Simples Nacional (fls. 70).

Anexamos aos autos planilhas (fls. 271/286) que integram o processo administrativo 030024728/2018 com o levantamento dos valores creditados nas contas correntes da recorrente efetuado pelo Auditor Fiscal.

Em 21/08/2020, elaboramos uma planilha com o resumo dos dados constantes nos autos e solicitamos a realização de diligência a fim de que a recorrente apresentasse os seguintes documentos e esclarecesse as divergências apuradas, conforme abaixo (fls. 287/289):

- Documentos (notas fiscais emitidas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, que comprovem os valores informados na coluna V da planilha, declarados no PGDAS retificado em 27 e 28/12/2018 (fls. 78/266 do processo 030023958/2018), como sendo receitas de vendas de mercadorias pelo estabelecimento de CNPJ 04.612.847/0001-88 – Niterói, no período de agosto de 2013 a julho de 2018;
- Documentos (notas fiscais emitidas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, que comprovem os valores informados na coluna VI da planilha, declarados no PGDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 309

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

retificado em 27 e 28/12/2018 (fls. 78/266 do processo 030023958/2018), como sendo receitas de serviços prestados pelo estabelecimento de CNPJ 04.612.847/0002-69 - Rio de Janeiro, no período de agosto de 2013 a julho de 2018;

- Esclarecer, por meio de planilhas e documentos (notas fiscais emitidas, faturas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, as origens dos recursos creditados em suas contas correntes, discriminados nas colunas II e III da planilha, especialmente no que se refere às diferenças apuradas quando comparados os valores creditados nas instituições financeiras (coluna IV da planilha) que são consideravelmente superiores às receitas totais declaradas no sistema do Simples Nacional (coluna IX da planilha).

O pedido de diligência foi deferido em 26/08/2020 (fls. 292) e encaminhada correspondência em 03/09/2020 (fls. 294) com recebimento em 24/09/2020 (fls. 303).

Consta nos autos a renúncia (fls. 300) dos antigos procuradores da recorrente (Gustavo Telles da Silva e Kenia Freitas Cesário Jasbick), efetuada em 19/09/2020, com a ciência do sócio Marco Antônio Silva de Oliveira.

A recorrente retirou a certidão de inteiro teor dos autos, em 29/09/2020, conforme solicitação efetuada por meio do processo administrativo nº 030013292/2020 (fls. 302).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 07/03/2019 (quinta-feira) (fls. 62), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 310

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

06/04/2019 (sábado) com prorrogação para o próximo dia útil 08/04/2019 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 04/04/2019 (fls. 64), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente, considerando-se os aspectos formais e materiais.

Antes de iniciar a análise referente às alegações da recorrente importa fazer um resumo da auditoria fiscal realizada cujas fases encontram-se registradas no processo administrativo 030015856/2018.

A contribuinte foi intimada a apresentar sua escrituração e demonstrativos contábeis, contratos e outros documentos comprobatórios por meio da intimação nº 10169, emitida em 09/08/2018 (fls. 05/06 do processo 030015856/2018).

A recorrente solicitou 2 (duas) vezes, nos dias 14 e 20/08/2018 (fls. 10/11 do processo 030015856/2018), a prorrogação do prazo para a entrega da documentação, sob a alegação de que em virtude do falecimento seu contador Sr. Marcos Damião Silva, ocorrida em 23/04/2018, sua escrituração contábil não havia sido efetuada e que, mesmo após a contratação de outro profissional, estava tendo dificuldades para regularizar sua situação em consequência do extravio de documentos.

Foi emitida a Intimação nº 10266 (fls. 25 do processo 030015856/2018), em 09/10/2018, solicitando esclarecimentos com relação às divergências entre os valores de receita de serviços da filial de Niterói declarados no PGDAS e as notas fiscais de serviços emitidas bem como entre o total das receitas e os ingressos na conta bancária da recorrente. Além disso, foi solicitada a apresentação de planilha excel com a discriminação das receitas de serviços e vendas das unidades da contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 311

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

Em 22/10/2018, foi emitido o Auto de Infração Regulamentar nº 55708 (fls. 28/29 do processo 030015856/2018) pelo não cumprimento integral da Intimação nº 10169 e expedida a Intimação nº 10278 (fls. 27 do processo 030015856/2018) solicitando os extratos bancários referentes a alguns meses que ainda não haviam sido apresentados.

Na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração Regulamentar nº 55709 (fls. 30/33 do processo 030015856/2018) por haver apresentado informações incorretas no PGDAS face as divergências constatadas entre as receitas declaradas e as notas fiscais emitidas. Ressaltou-se também que, mesmo após intimado a esclarecer as divergências entre as receitas declaradas e os ingressos em sua conta bancária, a recorrente se limitou a repetir os dados constantes no PGDAS. Além disso, foi emitida a Notificação nº 10261 de exclusão do Simples Nacional (fls. 34 do processo 030015856/2018) pela prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06 que foram formalizadas por intermédio do Auto de Infração Regulamentar nº 55709.

No dia 30/10/2018, foi emitido o Auto de Infração Regulamentar nº 55745 (fls. 35/36 do processo 030015856/2018) pelo não cumprimento integral das Intimações nº 10169 e 10278 e expedida a Intimação nº 10294 (fls. 37 do processo 030015856/2018) solicitando os extratos bancários que ainda não haviam entregues.

No encerramento da ação fiscal, ocorrido em 08/11/2018, tomando por base a reduzida documentação apresentada pela contribuinte e a falta de esclarecimentos, mesmo após inúmeras solicitações, e a partir da constatação de que a recorrente havia emitido NFS-e em valor superior ao declarado no PGDAS o auditor lavrou o seguinte Auto de Infração:

- AI nº 55763 (fls. 46/49 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 75% - pelo não recolhimento do imposto sem omissão de receita (diferença na base de cálculo) no período de janeiro de 2017 a julho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 312

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

Verificou-se também, após a análise dos extratos bancários, a existência de ingressos de receitas na conta corrente da contribuinte em valor superior ao total de NFS-e emitidas sendo lavrados, em virtude dessa constatação, os seguintes Autos de Infração:

- AI Regulamentar nº 55761 (fls. 39/42 do processo 030015856/2018) - Multa de 2% pela não emissão de NFS-e no período de setembro de 2013 a julho de 2018.
- AI nº 55762 (fls. 50/54 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 150% - pelo não recolhimento do imposto com omissão de receita no período de janeiro de 2017 a julho de 2018.
- AI nº 55783 (fls. 55/58 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 100% - pelo não recolhimento do imposto com omissão de receita no período de setembro de 2013 a novembro de 2016.

Foi também lavrado o AI Regulamentar nº 55718 (fls. 43/45 do processo 030015856/2018) pela emissão de NFS-e em desacordo com os requisitos regulamentares no que concerne à falta de indicação de retenção pelo responsável tributário.

O presente processo administrativo trata de litígio acerca do Auto de Infração nº 55783, tendo o contribuinte alegado em seu recurso voluntário que o lançamento seria nulo em decorrência de erro formal, por desrespeito ao previsto no art. 48¹ da Lei nº 3.368/2018, já que o relato do documento não seria condizente com a sanção aplicada uma vez que o primeiro somente mencionava a “falta de recolhimento do imposto” mas a segunda se relaciona com a “omissão de receita” (fls. 65/66).

¹ Art. 48. O auto de infração deverá conter:

(...)

III - a descrição pormenorizada dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 313

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

Pela simples leitura do Auto de Infração verifica-se que no relato do documento (fls. 03) consta expressamente a informação de que *“a base de cálculo do ISSQN, o percentual da alíquota aplicável e o valor do ISSQN devido encontram-se discriminados nas planilhas demonstrativas anexas e integrantes deste auto de infração”*. Observa-se ainda, que os valores lançados na coluna “Valor Bruto” do Levantamento Fiscal (fls. 04) correspondem exatamente àqueles discriminados na coluna “Notas Fiscais Não Emitidas” da planilha anexada ao documento (fls. 05), que, conforme visto acima, é parte integrante do documento. Além disso, o campo “Infringência” também cita expressamente os art. 115², incisos I e VIII e 115-C³ da Lei nº 2.597/08.

Como se vê, não se sustentam as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa oriundo de discrepância entre o relato e a sanção legal

² Art. 115. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

(...)

VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

³ Art. 115-C. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 314

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

tendo em vista que as planilhas anexadas ao Auto de Infração e que o integram demonstram de maneira inequívoca que a base de cálculo utilizada na cobrança corresponde exatamente à receita omitida, ou seja, aquela não acobertada por documentos fiscais que deixaram de ser emitidos pela contribuinte e que, diga-se de passagem, também não foi lançada na escrita fiscal ou declarada no PGDAS.

Com efeito, verifica-se que a recorrente está exercendo de forma ampla seu direito de defesa nos autos deste processo, sendo-lhe assegurado o enfrentamento das questões por ela suscitadas. Portanto, revela-se incabível o argumento de que não foram observados os requisitos formais no lançamento efetuado já que a descrição pormenorizada dos fatos está presente de forma cristalina no relato do Auto que deve ser considerado em conjunto com a especificação da base de cálculo levada a cabo nas planilhas que compõem o documento.

Melhor sorte também não tem a alegação de que o Auto seria nulo por não consignar a fundamentação legal e fática para o arbitramento realizado, acrescentando que a decisão de 1ª instância, ao invés de reconhecer o erro formal e a consequente nulidade, apenas complementou o lançamento efetuado com o objetivo de colmatar o vício insanável (fls. 67/68).

Em que pese o entendimento exarado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância no sentido de que foi efetuado um arbitramento das receitas, não é isso o que se verifica pela análise do processo de ação fiscal.

De acordo com o art. 82⁴ do CTM o arbitramento do valor da base de cálculo do imposto, tendo em vista considerar preços médios praticados ou despesas

⁴ Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:
I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir **ou deixar de exibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 315

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

médias do mesmo ou de outros contribuintes, é medida excepcional que deve ser efetuada somente nos casos em que seja impossível a real apuração das receitas auferidas pelo sujeito passivo.

Por outro lado, os optantes do Simples Nacional deverão, de acordo com o art. 235, §2º da LC 123/06, deverão escriturar sua movimentação financeira e bancária em livro caixa.

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

X - **quando não for possível apurar o preço dos serviços** em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

⁵ Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 316

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

Neste caso concreto, o auditor fiscal, após inúmeras solicitações, teve acesso a toda a movimentação bancária da recorrente de modo que foi possível, com base nos extratos bancários apresentados, a APURAÇÃO da receita efetivamente auferida pela recorrente.

O procedimento efetuado foi aquele previsto no art. 115-C do CTM uma vez que houve a intimação regular da recorrente que, por sua vez, não esclareceu no momento oportuno as divergências entre os ingressos na sua conta bancária e as NFS-e emitidas. A partir disso, tomando por base os extratos, os livros fiscais eletrônicos e as NFS-e emitidas foi lavrado o Auto de Infração objeto do presente litígio.

A afirmação da recorrente no sentido de que o lançamento seria nulo porque deveria constar no Auto de Infração cada crédito em conta não correspondente à nota fiscal ainda que numa planilha avulsa vai de encontro ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 115-C do CTM que dispõem que *“o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”* e que *“para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica”*.

Foi exatamente este o procedimento efetuado pelo Auditor Fiscal que somente considerou como receitas nos extratos bancários os ingressos referentes às cobranças, TED ou cheques creditados na conta corrente e não incluiu em seu levantamento as transferências dos sócios, empréstimos ou adiantamentos. Tudo em conformidade com o disposto na legislação que impõe a análise individualizada de cada crédito mas que, no entanto, permite que a apuração da receita omitida seja efetuada considerando-se períodos mensais.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 317

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

Vale lembrar novamente que foi oportunizado à recorrente o esclarecimento das divergências encontradas, durante o procedimento de fiscalização, por meio da Intimação nº 10266, emitida em 09/10/2018, e ela se limitou a repetir as declarações efetuadas anteriormente, ou seja, além de não emitir os respectivos documentos fiscais, não escriturar todas as receitas auferidas e efetuar declarações a menor no Sistema do Simples, nem mesmo quando instada a fazê-lo a recorrente não elucidou as inconsistências encontradas.

Tampouco na impugnação do lançamento, ocorrida no dia 03/01/2019, foram juntados novos documentos relativos às origens das receitas ou apresentados esclarecimentos.

O mesmo se repetiu quando da realização de diligência para a correta instrução processual e para o esclarecimento das divergências entre os valores creditados nas contas correntes e os documentos fiscais emitidos bem como da origem dos valores declarados pela recorrente, efetuado em 21/08/2020, ou seja, mesmo após várias oportunidades para a comprovação de eventuais irregularidades no procedimento efetuado pelo Fisco Municipal a recorrente não apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações ou da correção dos valores declarados no PGDAS após as duas retificações por ela efetuadas.

Observa-se no processo de impugnação da exclusão do Simples que o contribuinte anexou parte do livro caixa (fls. 279/667 do processo 030022288/2018) no qual coincidem os valores depositados nas contas bancárias que foram utilizados pelo Auditor (fls. 271/286) no lançamento discutido neste processo.

Uma vez verificada a entrada de numerário de origem não comprovada, o art. 115, inciso I⁶ do CTM determina que sejam presumidos os valores como sendo

⁶ Art. 115. Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 318

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

receita tributável, cabendo ao contribuinte, por meio da apresentação de provas, o afastamento da presunção. Portanto, neste caso concreto, não se verifica hipótese de arbitramento de base de cálculo mas de aplicação do mencionado dispositivo a partir dos valores apurados nas contas correntes da recorrente.

Com efeito, verifica-se que mesmo após a notificação por este Conselho de Contribuintes para apresentação de novos documentos e da retirada de certidão de inteiro teor dos autos por seu representante, além de não comprovar a veracidade de suas declarações e alegações, os próprios documentos da recorrente comprovam a correção do procedimento efetuado pelo Fisco Municipal.

A matéria devolvida para análise pelo recurso de ofício se refere especificamente à data de início da contagem do prazo decadencial para o lançamento de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal.

O CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150⁷, § 4^o) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1^o dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

(...)

⁷ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4^o Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 319

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

(art. 173⁸, I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule, por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150⁹, § 4º do CTN.

⁸ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

⁹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 320

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173¹⁰, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo, fraude ou simulação na apuração do *quantum* devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito. Esse entendimento encontra-se consolidado pela doutrina e jurisprudência, conforme inequivocamente demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância.

Ressalta-se também que o julgamento do REsp 973.733-SC, que tratou da aplicação cumulativa do prazo decadencial, é útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele constou do informativo de jurisprudência nº 0402, de 10/08/2009, do STJ nos seguintes termos:

“RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele

¹⁰ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023958/2018
Fls: 321

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. [REsp 973.733-SC](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009”.

Com efeito, neste caso concreto, a recorrente não promoveu o pagamento antecipado do imposto relativo às operações que compõem o lançamento questionado. Ao contrário, além de não emitir os documentos fiscais relacionados às operações, não promoveu a respectiva declaração no PGDAS. Desse modo, aplica-se ao caso concreto a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, prevista no art. 173, I do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023958/2018

Data: 16/02/2021

O Auto de Infração em discussão abrange o período de setembro de 2013 a novembro de 2016. Considerando-se que o início da contagem do prazo decadencial para o lançamento dos créditos tributários referentes ao exercício de 2013 se iniciou em 01/04/2014, verifica-se que o prazo para que fosse efetuado o procedimento se esgotou no dia 31/12/2018, tendo sido a recorrente notificada em 08/11/2018, entende-se que lançamento foi regularmente efetuado também no que se refere ao prazo decadencial.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente o lançamento efetuado.

Niterói, 16 de fevereiro de 2021.

16/02/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00004/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	16/02/2021 12:09:57		
Código de Autenticação:	8037278ABA116D0B-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento do presente processo em conjunto com os de n°s, 030023954/2018, 030023956/2018 e 030023957/2018 em virtude de conexão e em conjunto com o de n° 030022288/2018 que trata da exclusão do Simples Nacional.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, tendo em vista o disposto no art. 48 do decreto acima e a relatoria para ele designada nos autos do processo 030023956/2018.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 71).

Em 16/02/2021.

Documento assinado em 16/02/2021 12:09:57 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00019/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/02/2021 12:01:01		
Código de Autenticação:	4FC53B0B01C423EE-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao Conselheiro Márcio Mateus para manifestação, tendo em vista conexão de matéria com o processo 030/023956/2018 distribuído a esta relatoria.
FCCN, em 24/02/2021

Documento assinado em 25/02/2021 10:25:06 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	02391/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	JUNTADA DE PROCURAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/04/2021 21:21:06		
Código de Autenticação:	167FFBAB83252706-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Conselheiro,

Nesta data faço juntada aos autos de Procuração apresentada via e-mail pelo Contribuinte.
Em 26 de abril de 2021

Documento assinado em 26/04/2021 21:21:06 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00011/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE DILIGENCIA		
Autor:	2432390 - MARCIO MATEUS DE MACEDO		
Data da criação:	24/08/2021 16:39:34		
Código de Autenticação:	B33726ED968047E6-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 70 da Lei 3.368/18 c/c inciso II do art. 28 do Decreto 9735/05, este Conselheiro Relator vem solicitar DILIGÊNCIA à COISS para analisar se a documentação apresentada pelo contribuinte tem o condão de alterar a base de cálculo do imposto constante do auto de infração sob exame. Em caso afirmativo, que seja elaborada nova planilha contendo os novos valores. Ressalto que os arquivos estão em pasta compartilhada e serão enviadas ao setor conjuntamente.

Atenciosamente,

Marcio Mateus

Documento assinado em 24/08/2021 16:39:34 por MARCIO MATEUS DE MACEDO - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2432390

Nº do documento:	00206/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	26/08/2021 13:13:09		
Código de Autenticação:	DB4F5EFA26BEB19C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À COISS,

Sr. Coordenador,

Encaminho a V. S^a a solicitação de diligência feita pelo conselheiro Márcio Mateus de Macedo, autorizada por mim nesta data.

Desde já agradeço a atenção e disponibilidade.

Atenciosamente,

Carlos Mauro Naylor

Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 26/08/2021 13:13:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00095/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO AFRM ARY BRAFMAN		
Autor:	2423020 - REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO		
Data da criação:	27/08/2021 11:24:44		
Código de Autenticação:	E2AB1F808FBCDF4D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO

Ao AFRM Ary Brafman,

Para atender ao pedido de diligência formulado a fls. 327 e 328.

Reginaldo Barreiros de Almeida Filho

Matrícula 242.302-0

Auditor Fiscal da Receita Municipal

COISS

Documento assinado em 27/08/2021 11:24:44 por REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO -
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423020

Sr. Coordenador da COISS,

Trata-se de solicitação do ilustre Conselheiro Relator (doc. 40) para analisar se a documentação, somente agora apresentada pelo contribuinte, tem o condão de alterar a base de cálculo do imposto constante do auto de infração sob exame.

Em sua impugnação, o contribuinte alega preliminar de nulidade, já que a ciência pessoal do auto de infração deveria ter sido dada ao sócio administrador, alguém portando procuração ou carta de preposto com firma reconhecida, inclusive com poderes para receber intimações e notificações, o que entende ter incorrido.

Esta alegação não é verdadeira uma vez que a ciência do auto de infração foi dada pela funcionária da empresa Gilcilene Elias do Nascimento de Lima, conforme procuração com firma reconhecida, em anexo (doc. 43)

Por meio da Intimação nº 10169, lavrada em 09.08.2018, a empresa foi intimada a apresentar sua escrituração, demonstrativos contábeis e demais documentos comprobatórios.

Em resposta, por carta (doc. 44), a empresa informa que por motivo do óbito do contador a **escrituração contábil não era feita.**

O contribuinte também foi intimado por meio da Intimação nº 10266 lavrada em 09/10/2018, a prestar esclarecimentos quanto as divergências entre as receitas declaradas e os ingressos na conta bancária, tendo prestado esclarecimentos insuficientes, limitando-se a repetir os dados constantes do PGDAS.

Impende registrar, que no processo de impugnação da exclusão do Simples, o contribuinte anexou parte do livro caixa (fls. 279/667 do processo 030022288/2018) no qual coincidem os valores depositados nas contas bancárias que foram utilizados por este Auditor (fls. 271/286) no lançamento discutido neste processo.

Neste processo, por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, com a exclusão do Simples Nacional, nos termos do voto do Relator.

Ao contrário do que alega o contribuinte, o procedimento adotado por este Auditor Fiscal somente considerou como receitas, nos extratos bancários, os ingressos referentes às cobranças, TED ou cheques creditados na conta corrente e não incluiu em seu levantamento as transferências dos sócios, empréstimos ou adiantamentos.

Além disso, o descasamento reiterado entre os valores declarados no PGDAS a menor, e as receitas, a maior, extraídas das notas fiscais, objeto do Auto de Infração Regulamentar nº 55709, foi devidamente reconhecido e quitado pelo contribuinte em 19.12.2018, o que demonstra sua anuência quanto à imputação.

Cabe registrar que os documentos contábeis, somente agora apresentados, se referem à escrituração centralizada (doc. 45 e 46) no estabelecimento matriz de CNPJ

nº 04.612.847/0001-88 entretanto, o estabelecimento sob fiscalização é a filial de CNPJ nº 04.612.847/0003-40, o que contraria o disposto no § 2º do art. 105 da Lei 2597/08.

“Art. 105. Os livros contábeis, comerciais e fiscais e os de interesse para apuração do crédito tributário e demais documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização municipal, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade e de advocacia registrados, mediante recibo, ou para atender à requisição das autoridades fiscais e das autoridades policiais e judiciárias. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

§ 2º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município, observado o disposto no art. 74 e no art. 104 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)”

Os documentos contábeis, ora apresentados, em PDF, **não merecem ser considerados** uma vez que carecem das formalidades intrínsecas, não estando autenticados e seus termos de abertura e encerramento sequer estão assinados, conforme se constata nos documentos anexados aos autos (docs. 47 a 50). Entretanto, para responder o questionamento do ilustre Conselheiro Relator procederemos a análise de uma amostra de duas competências das contas do livro diário (doc. 45 e doc.46), referentes a maio de 2014 e maio de 2017, concentrando esta análise nas contas que se aplicam ao lançamento efetuado, e comparando com os ingressos em contas bancárias constantes dos extratos bancários (doc. 51 e doc. 52) apresentados à fiscalização, ficando aqui consignada a dificuldade da apuração pela não apresentação do livro razão:

- Conta 1.1.02.01.0001 - Contas a Receber Diversos que tem como contrapartida a conta 3.1.01.02.000 – Serviços Prestados de Manutenção e Instalação de Elevadores.
- Conta 1.1.01.02.0002 – Banco do Brasil S. A. que tem como contrapartida a conta 1.1.02.01.0001 - Contas a Receber Diversos.
- Conta 1.1.01.02.0004 – Banco Bradesco que tem como contrapartida a conta 1.1.02.01.0001 - Contas a Receber Diversos
- Conta 3.1.01.01.0001 – Conta Venda de Mercadorias Mercado Interno que tem como contrapartida a conta 1.1.02.01.0001 - Contas a Receber Diversos
- Conta 1.1.01.02.0002 – Banco do Brasil S. A. que tem como contrapartida a conta 1.1.01.01.0001 - Conta Caixa Matriz.

O resultado se encontra detalhado nas planilhas anexadas aos autos (docs. 53 e 54) e resumidos nas tabelas apresentadas a seguir:

mai/14	PGDAS ORIGINAL	PGDAS RETIFICADO	LIVRO DIÁRIO	EXTRATOS BANCÁRIOS	Sist. Emis.NF Nit.
REC Serv Nit s/ ret	69.372,03	99.372,59			
REC serv Nit c/ret	24.733,80	24.733,24			
TOTAL serv Nit	94.105,83	124.105,83			124.105,83
REC Serv Rio	33.320,71	33.320,71			
TOTAL SERV	127.426,54	157.426,54	157.426,54		
REC Vendas	28.734,00	16.326,51	16.326,51		
TOTAL RECEITAS	156.160,54	173.753,05	173.753,05		
INGRESSOS BB			248.781,53	255.038,63	
INGRESSOS BRAD			-	-	
TOTAL BANCO			249.721,53	255.038,63	

mai/17	PGDAS ORIGINAL	PGDAS RETIFICADO	LIVRO DIÁRIO	EXTRATOS BANCÁRIOS	Sist. Emis.NF Nit.
REC Serv Nit s/ ret	45.736,06	88.477,98			
REC serv Nit c/ret	22.694,66	18.120,38			
TOTAL serv Nit	68.430,72	106.598,36			106.598,36
REC Serv Rio	31.529,38	31.529,38			
TOTAL SERV	99.960,10	138.127,74	138.127,74		
REC Vendas	19.897,00	38.158,00	38.158,00		
TOTAL RECEITAS	119.857,10	176.285,74	176.285,74		
INGRESSOS BB			250.877,15	250.877,15	
INGRESSOS BRAD			28.876,49	28.876,49	
TOTAL BANCO			279.753,64	279.753,64	

Conforme se verifica nestas planilhas resumo, após a retificação do PGDAS (docs. 55 a 58) feitas a posteriori da conclusão do procedimento de fiscalização, o total das notas fiscais emitidas no sistema emissor do município passa a coincidir com o total de serviços prestados pela filial de Niterói declarados no PGDAS retificado; o total de receitas declaradas no PGDAS retificado passa a coincidir com o total de receitas do diário ora apresentado, restando discrepantes apenas o total de ingressos na conta bancária do Banco do Brasil quando se compara os extratos bancários com os lançamentos no livro diário, que passamos a comentar.

O livro Diário apresenta no dia 02/05/2014 ingresso de R\$ 806,00 quando do desbloqueio do cheque enquanto nos extratos bancários consideramos o ingresso em 30/04/2014, no momento do depósito em conta corrente.

O livro Diário apresenta no dia 13/05/2014 ingresso de R\$ 940,00 quando do desbloqueio do cheque enquanto nos extratos bancários consideramos o ingresso em 12/05/2014, no momento do depósito em conta corrente.

A receita de vendas declarada no PGDAS referente a maio/2014 foi retificada, posteriormente a lavratura do auto de infração, reduzindo o valor de R\$ 28.734,00 para R\$ 16.326,51, valor este lançado no diário, ora apresentado.

Com esta retificação, a base de cálculo do lançamento feito por meio do AI 55783, para a competência maio de 2014, deveria ser majorada em R\$ 12.407,49 (R\$ 28.734,00 - R\$ 16.326,51), resultando em uma majoração de R\$ 620,37 no lançamento, com a aplicação da alíquota de 5%.

A receita de vendas declarada no PGDAS referente a maio/2017 foi retificada, posteriormente a lavratura do auto de infração, majorando o valor de R\$ 19.897,00 para R\$ 38.158,00, valor este lançado no diário ora apresentado.

Com esta retificação a base de cálculo do lançamento feito por meio do AI 55762, para a competência maio de 2017, deveria ser reduzida em R\$ 18.261,00 (R\$ 38.158,00 - R\$ 19.897,00), resultando em redução de R\$ 913,05 no lançamento, com a aplicação da alíquota de 5%.

Concluindo, entendemos smj, que os livros contábeis, escriturados após o término do procedimento de fiscalização e carecendo de formalidades, a centralização da escrita no CNPJ da matriz contrariando a legislação municipal, as descrições estranhas apontados nos lançamentos no Livro diário e os PGDAS retificados, também após o término do procedimento de fiscalização, elaborados com o intuito de descaracterizar os indícios de sonegação de tributos, **não têm o condão de alterar o lançamento**, tendo em conta que ficou ratificada a omissão de receita com o cruzamento dos dados do diário, ora apresentado, com os extratos bancários.

Nº do documento:	00107/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI		
Autor:	2423020 - REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO		
Data da criação:	29/09/2021 09:56:32		
Código de Autenticação:	46DB1BA3A42B1121-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO

Ao Conselho de Contribuintes de Niterói,

Para analisar a manifestação apresentada a fls. 2587 a 2591, em atendimento à solicitação de diligência formulada a fls. 328.

Reginaldo Barreiros de Almeida Filho

Matrícula 242.302-0

Auditor Fiscal da Receita Municipal

COISS

Documento assinado em 29/09/2021 09:56:32 por REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO -
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423020

Nº do documento:	06193/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RETORNO DA DILIGENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 17:33:59		
Código de Autenticação:	21878BCA17C4D932-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao Conselheiro Marcio Mateus em retorno da diligência solicitada.

CC em 08 de outubro de 2021

Documento assinado em 09/10/2021 17:33:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	06906/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ANEXAR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/11/2021 11:05:27		
Código de Autenticação:	8A28F010F59D8B74-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem ao Conselheiro Marcio Matues para a inclusão do relatório e voto apresentado na Sessão realizada no dia 17 de novembro do corrente.

Documento assinado em 18/11/2021 11:05:27 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/023958/2018	12/11/2021		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

Recorrentes: TORQUE COMERCIAL E CONSERV. DE ELEVADORES LTDA

Recorridos: FAZENDA PÚBLICA

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DO CTM –OMISSÃO DE RECEITA – UTILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 3º DO ART. 115-C DO CTM – PRAZO DECADENCIAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra decisão de primeira instância, que deu PARCIAL PROVIMENTO À impugnação ao Auto de Infração nº 55783, lavrado em razão da falta de recolhimento de ISS relativo à prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores, tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, sobre as competências de setembro de 2013 a novembro de 2016.

Em sua impugnação, alega preliminar de nulidade, eis que auto de infração apenas informa a falta de recolhimento do imposto, sem mencionar qualquer omissão de receita, mas que contraditoriamente aplicou a sanção contida no art. 120, I, alínea a e b, da lei 2.597/08, o que caracterizaria falta de embasamento legal e fático a prejudicar sobremaneira seu direito de defesa.

Aduz ter-se considerado como receita praticamente 100% de tudo que foi movimentado na conta corrente do contribuinte, inobservando-se o art. 48 da Lei 3.368/18, por não conter relato pormenorizado com a descrição e individualização de cada operação tida como fato gerador omitido nas notas fiscais, maculando-se seu direito de defesa. Além disso, alega que deveria ter sido obedecida a sistemática relativa ao arbitramento, posto não ter-se considerado sua contabilidade.

Quanto ao mérito, entende ter havido decadência do direito de lançamento dos tributos, cujos vencimentos se deram há mais de 5 anos da lavratura do auto de infração,

considerada a data da autuação, nos moldes no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeiro grau atestou a tempestividade por prorrogação tácita da impugnação, uma vez que não foi comunicado ao contribuinte seu indeferimento pelo Cartório.

Quanto à validade da ciência, destaca que todos os atos foram praticados no estabelecimento empresarial do sujeito passivo, o que habilita o preposto, funcionária devidamente registrada, ao seu recebimento, consoante art. 1.178 do Código Civil.

No tocante ao cerceamento de defesa, o parecerista informa que a realidade fática encontra-se evidenciada pelas provas carreadas aos autos, bem como o relato do auto de infração e seu anexo.

Quanto à alegação de que foi informada apenas a falta de recolhimento do imposto, sem qualquer omissão de receita, o parecer aponta que o imposto fora calculado por meio da diferença entre os valores movimentados na conta corrente do sujeito passivo e os valores verificados nas notas fiscais emitidas, suficiente para caracterizar a omissão de receita. Além do qual, consta no corpo do Auto de Infração, o art. 115-C da Lei Municipal 2.597/08, que cuida exatamente da omissão dos ingressos.

O parecer relembra ainda que a ausência de documentos contábeis, no curso da ação fiscal, autoriza à autoridade fazendária buscar o cruzamento de dados com base em outros elementos disponíveis, como as declarações PGDAS, o livro fiscal eletrônico, extratos bancários e demais peças fiscais, tal como feito.

Acerca da decadência, a mesma foi acolhida em relação às competências de setembro e outubro de 2013, por ultrapassarem o lapso temporal de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

A autoridade de primeira instância acolheu integralmente o parecer, dando provimento parcial ao pedido.

Em sede recursal, o contribuinte recicla os argumentos apresentados na impugnação, reforçando a tese de que o art. 120 parágrafo único do CTM trata de omissão de receitas, e que o relato do auto não é condizente com a fundamentação legal.

Reitera a falta de descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram o arbitramento do presente auto de infração, além rechaçar a tributação de todo excesso de numerário ingressante em sua conta bancária, visto que nem todos os valores correspondem à receita da empresa.

Adicionalmente, pede a conversão do julgamento em diligência para a devida confrontação de valores retificados do Simples Nacional e dos novos documentos contábeis confeccionados.

Alfim, pede a nulidade do auto de infração por erros formais insanáveis ou, em caso negativo, a redução da base arbitrada, passando a se considerar os valores retificados nos extratos do Simples Nacional, além da realização da diligência retromencionada.

Em seu parecer, o i. Representante da Fazenda observa que a empresa foi intimada a apresentar sua escrituração e demonstrativos contábeis e demais documentos comprobatórios por meio da Intimação 10169 em 09.08.2018, sendo que o contribuinte solicitou 2 prorrogações de prazo para entrega, em face do óbito do antigo contador, que não elaborou sua contabilidade. Também foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca da divergência de valores entre ingressos bancários, declaração do PGDAS e receitas de notas fiscais de serviços.

Relata que até o encerramento da ação fiscal, três meses depois, nem a escrita contábil, tampouco os esclarecimentos foram satisfeitos, resultando-se em diversas autuações que consubstanciaram as infrações cometidas.

Esclarece que, ao contrário do alegado, o presente auto de infração dispõe expressamente a informação de que toda base de cálculo do ISSQN encontra-se discriminada nas planilhas demonstrativas anexas e integrantes do referido auto de infração.

Acrescenta que o procedimento efetuado pelo Auditor seguiu fielmente os §§ 1º e 3º do art. 115-C, os quais dispõem que *“o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”* e que *“para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica”*.

Sustenta que por ocasião da impugnação da notificação de exclusão do Simples Nacional, o contribuinte juntou parte do livro caixa, cujos valores coincidem com o extrato bancário utilizado na fiscalização.

Logo, verificada a entrada de numerário de origem não comprovada, o art. 115, inciso I do CTM determina que sejam presumidos os valores como sendo receita tributável, sendo ônus do contribuinte a apresentação de prova contrária.

Em relação ao efeito decadencial, diverge da decisão de primeiro grau por entender que o prazo deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Explica que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, bem

como a falta de declaração ou pagamento antecipado afasta expressamente a incidência do art. 150 do CTN, o qual prevê a contagem decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, além de não ser possível ao Fisco Municipal ter conhecimento da receita omitida, sem a nota fiscal correspondente.

Por fim, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo provimento do recurso de ofício.

O contribuinte apresentou documento adicional para análise, ao que solicitei diligência ao setor de ISS para verificar se o mesmo teria o condão de alterar o lançamento efetuado.

Em retorno, o Auditor informa que os documentos contábeis apresentados se referem à escrituração centralizada na matriz da empresa, em contrariedade à individualização do estabelecimento fiscalizado em Niterói.

Além disso, entende que a contabilidade não devem ser considerada por ausência de formalidades intrínsecas, tais como falta de autenticação, termos de abertura e encerramento e falta de assinatura.

Ainda assim, num cotejo amostral dos números, verifica incongruências entre a descrição do diário e do extrato bancário, a exemplo da transferência de numerário, assim descrita na contabilidade, porém descrita como pagamento de título no extrato bancário, conceitos diversos e sem comunhão.

Igualmente, rechaça as alterações promovidas no PGDAS após a fiscalização, de modo a fazer coincidir os valores do portal do Simples Nacional com os valores de notas fiscais emitidas, diferentemente do apurado no curso da ação fiscal.

Em conclusão, afirma que os documentos apresentados não possuem o condão de alterar o lançamento.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade.

Acolho integralmente o parecer do i. Representante da Fazenda, o qual adoto como razão de decidir e como parte integrante deste voto.

O auto de infração sob exame decorre dos lançamentos efetuados a partir dos ingressos de numerário constatados nos extratos bancários do contribuinte, descontando-se os valores declarados na matriz do Rio de Janeiro e das notas fiscais de serviço emitidas.

O contribuinte alega cerceamento ao direito de defesa em razão do descritivo mencionar a falta de recolhimento de imposto em vez da omissão de receita.

Sem razão.

Segundo o art. 120 do CTM, o descumprimento da obrigação principal, ou falta de recolhimento do imposto devido, é atuado de diversas formas, dentre as quais, pela omissão de operações tributáveis (inciso V, “a”) e pela não emissão de documento fiscal (inciso V, alínea “b”), ambas devidamente redigidas no bojo do auto de infração.

Tais ingressos bancários não registrados foram assumidos como omissão de receita, uma vez que não se encontravam declarados nem no Portal do Simples Nacional, tampouco nas notas fiscais de serviço, tendo sido devidamente discriminados no campo “infringência” do Auto de Infração, segundo a capitulação contida no art. 115-C da Lei nº 2.597/08, que dispõe sobre o tema.

Não prospera a alegação de que as receitas omitidas deveriam ser discriminadas pormenorizadamente uma a uma, sobretudo em face da falta de escrituração contábil do contribuinte e de qualquer esclarecimento que lhe fora devidamente solicitado.

É que o art. 115-C conceitua como omissão de receita os valores creditados em conta depósito ou de investimento, em relação aos quais o contribuinte não comprove a origem desses recursos, mediante documentação hábil e idônea. Por tal motivo, o lançamento se utiliza do movimento econômico omitido, lançado para cada mês de competência.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, o contribuinte roga pela utilização dos PGDAS retificados para redução da base de cálculo do imposto, ou, ainda, que se realize diligência para colher os novos valores da documentação contábil atualmente existente.

Conforme diligência empreendida junto à setorial técnica do ISS, o contribuinte confeccionou, anos depois, uma contabilidade carente de formalidades intrínsecas, cuja descrição dos lançamentos não guarda consonância com a descrição do extrato bancário.

Junte-se a isso o fato de que a escrituração contábil apresentada e os PGDAS retificados tiveram o intuito de tentar reparar os vícios cometidos por ocasião da ação fiscal, momento em que não dispunha da espontaneidade necessária para promover as alterações ora realizadas.

Assumir como válidas as retificações atuais seria o mesmo que fulminar a perda de espontaneidade que a lei impõe durante a fiscalização, cujo bem jurídico tutelado envolve a garantia das provas tais como encontradas naquele instante, impedindo que os contribuintes promovam retificações com o objetivo de escapar à autuação.

No tocante à decadência, entendo que não se aplica a hipótese prevista no art. 150 do CTN, em que pese ser o ISS um imposto lançado por homologação, visto que o contribuinte utilizou-se de omissão de receitas além de não emitir notas fiscais, turvando-se a visão do Fisco quanto ao parâmetro de homologação ou mesmo impossibilitando-o de tomar conhecimento da atividade exercida, para a correta aferição das receitas.

Neste caso, reputo aplicar-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, cuja contagem ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo sido a ciência do auto de infração feita em 8.11.2018, torna-se, desta forma, integralmente válido o lançamento feito no exercício de 2013.

Por todo o exposto voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se a integralidade do auto de infração nº 55783.

Niterói, 12 de novembro de 2021.

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00377/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00103/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/12/2021 14:55:32		
Código de Autenticação:	911A7404ACEA9913-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00103/2021
Motivo: incompleto

Nº do documento:	00378/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00102/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/12/2021 14:55:32		
Código de Autenticação:	04A16331A6B88E8C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00102/2021
Motivo: incompleto

Nº do documento:	00379/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00101/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/12/2021 14:55:32		
Código de Autenticação:	37DC0CA275CD7EF3-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00101/2021
Motivo: incompleto

Nº do documento:	00380/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00100/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/12/2021 14:55:32		
Código de Autenticação:	199F74C42EF66875-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00100/2021
Motivo: incompleto

Nº do documento:	07434/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/12/2021 15:10:35		
Código de Autenticação:	4390046654279B55-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao Conselheiro, Dr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir voto divergente de acordo com a decisão proferida na Sessão de julgamento do dia 17 de novembro do corrente - Ata nº 1.294º.

CC em 16 de dezembro de 2021

Documento assinado em 16/12/2021 15:10:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO 030/023958/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO

LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Na forma do que dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que devem estar comprovados no próprio lançamento, não podendo haver inovação em sede de segunda instância de julgamento para indicá-los.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ROBERTO CURTI

Em que pese o fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator, entendi por bem dele divergir por entender que, no presente caso, deve prevalecer a decisão de primeira instância, negando-se provimento ao recurso de ofício, por ter-se efetivamente operado a decadência parcial, com base no artigo 150, §4º do CTN.

O auto de infração, relativo ao ISSQN, foi lavrado em 08/11/2018, se reportando às competências de setembro de 2013 à novembro de 2016, e em seu relato nada é mencionado sobre a existência de dolo, fraude ou simulação, como se pode ver às fls. 03 dos autos. Da mesma forma, na decisão de primeiro grau, às fls. 50-58 dos autos, também não se vê nada a respeito, sendo aplicado o §4º do artigo 150 do CTN, sem ressalvas.

A decisão de primeiro grau bem aplicou o dispositivo, entendendo que:

“A constituição do crédito tributário se deu no momento em que foi lavrado o Auto de Infração nº 55783, o que foi feito em 08/11/2018, conforme consta do próprio AI (fls. 02/03), sendo devidamente cientificado ao sujeito passivo na mesma data.

Assim, a referida exação fiscal teria que retroagir, no máximo, até cinco anos da data da lavratura do respectivo Auto de Infração, o que permitiria alcançar a competência de novembro/2013.

Entretanto, pela planilha que seguiu em anexo ao Auto de Infração nº 55783, verifica-se que foram feitos lançamentos tributários relativos às competências de setembro/2013 e outubro/2013, porém, tais competências já não mais poderiam ser consideradas, em razão do prazo decadencial, em que pese que a Ação Fiscal correspondente tenha se iniciado em 09/08/2018.

Esta questão, inclusive, já está cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que editou a Súmula 622 com o seguinte teor:

“Súmula 622-STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.”

Assim, como a apuração da competência se encerra no último dia de cada mês, as competências dos meses de setembro/2013 e outubro/2013 não poderiam ter sido objeto do lançamento tributário efetuado no Auto de Infração nº 55783, uma vez que o direito de efetivar o lançamento tributário destas competências já estava maculado pelo instituto da decadência.”

Da mesma forma, alio-me ao entendimento de que, sendo o ICMS um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito, nos casos em que verifica ausência ou insuficiência de recolhimento, é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Esse é o ensinamento da doutrina, nas palavras de Aliomar Baleeiro :

“A homologação ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, deverá ser ato completo e acabado nos cinco anos contados do fato gerador ...”.

Assim, não tendo a Fazenda revisado a atuação do contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe para tanto, tem lugar a homologação tácita, reputando-se, por conseguinte, extinto o crédito tributário, conforme disposição expressa contida no artigo 156, inciso VII, do CTN.

Este entendimento se repete tanto no conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro como no conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“ICMS – DECADÊNCIA. Na forma do que dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Preliminar de decadência acolhida.” RV 25.377

“ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA. Passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento.” RV 25.468

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

“IRPJ/CSL/PIS/COFINS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos.

CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN”

Logo, tanto por entender que o artigo 150, §4º se aplica ao caso, posto que não há, no lançamento, menção alguma a dolo, fraude ou simulação, ainda entendo que descabe ao órgão julgado de segundo grau inovar na fundamentação para manter o lançamento, levantando questões relativas a estes institutos sem que dos autos conste nada a respeito.

Não existe o chamado “dolo subjacente” de modo a afastar a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN. Ou o dolo é expressamente mencionado na autuação, ou não pode ser aplicado quando do julgamento da impugnação e/ou do Recurso Voluntário.

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, que acompanho integralmente.

Nº do documento:	00118/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/01/2022 10:52:33		
Código de Autenticação:	7886D9992B296497-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/023.958/2018

DATA: 17/11/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.294ª SESSÃO HORA: - 10:40

DATA: 17/11/2021

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Marcio Mateus de Macedo

CC, em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 03/02/2022 08:59:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00119/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.881/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/01/2022 10:58:27		
Código de Autenticação:	4072F8DF22626414-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.294ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 17/11/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/023.958/2018

PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PARA O RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA

RELATOR: - DR. MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por sete (07) votos contra um (01) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício, e conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.881/2021: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DO CTM – OMISSÃO DE RECEITA – UTILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 3º DO ART. 115-C DO CTM – PRAZO DECADENCIAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 03/02/2022 08:59:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00120/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISAO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/01/2022 11:06:58
Código de Autenticação: 8FD2BC518CFFB111-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/023.958/2018
"TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA"
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos contra um (01) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício e conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, sendo vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 17 de novembro de 2021.

Documento assinado em 03/02/2022 08:59:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00121/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO Nº 2.881/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/01/2022 11:10:11		
Código de Autenticação:	7B7C3B004A5F0DC9-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.881/2021: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DO CTM –OMISSÃO DE RECEITA – UTILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 3º DO ART. 115-C DO CTM – PRAZO DECADENCIAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 03/02/2022 08:59:41 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publ D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
ASS MUFs Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PORTARIA Nº 972 /2022 - Designar LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 020/001544/2022, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 200/013079/2021.

PORTARIA Nº 973 /2022 - Designar LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 020/001550/2022, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 200/000551/2022.

PORTARIA Nº 974/2022 - DESIGNAR, LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/001602/2022, em que é indiciada a servidora MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA ALVES, ocupante do cargo de Professor I, Matrícula nº11.234.814-2, incurso em tese no artigo 194, inciso V e VII da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 10.699,74 (Dez mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os proventos mensais de MARCOS DA SILVA GONÇALVES, aposentado no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 03, categoria VI, do Quadro Permanente, matrícula nº 1224.008-3, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.594,60

Adicional de Tempo de Serviço–35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo mais parcelas de Direito Pessoal,(2/3 do CC-2, 50% de T.T.C. e de 90% de Tempo Integral), conforme descrição abaixo, face decisão Judicial no processo nº 0042295-17-2018.8.19.0002, (Administrativo número 20/3276/2020).....R\$ 2.101,33

Adicional de Tempo Integral – 100% - artigo 98 inciso IV e 152 da Lei nº 531/85, calculado sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.594,60

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-2 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 613,76

Parcela de Direito Pessoal – 90% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.335,14

Parcela de Direito Pessoal – 50% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-2 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 460,31

TOTAL.....R\$10.699,74

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021536/2018	40342-8	JANE ALVES DE SOUZA BRANCO	993.092.707-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024357/2018	464016	INCASA INCORPORAÇÕES LTDA	03.333.045/0001-76

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027435/2019	93437-2	EXPEDITA CESAR PALMEIRA	378.533.847-34

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/030231/2019	32427-7	LÚCIA DA GRAÇA PIRES VILAS BOAS	519.792.927-87

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna público, a pedido do departamento de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do



Pelo D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
A: MHSFam

imóvel) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/025419/2018	162451-9	JUCELINO DE CARVALHO	466.351.227-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna público, a pedido do departamento de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel), para os anos de 2020, 2021 e 2022 nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020787/2019	146266-2	MAURÍCIA FIRMIANO MIRANDA	
030/018400/2019	094093-2	ALTALINA MARQUES FURTADO	518.718.827-53
030/017007/2019	022297-6	MOAIR MUNIZ	131.534.074-04

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

30/023958/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - "Acórdão nº 2.881/2021: - ISSQN – Recurso voluntário e de ofício - Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 14.01 do anexo III do CTM – Omissão de receita – Utilização de extratos bancários como base de cálculo do imposto – Possibilidade – Inteligência dos §§ 1º e 3º do art. 115-c do CTM – Prazo decadencial – Inocorrência – Aplicação do art. 173, I, do CTN – Validade do lançamento – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício provido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002462/2020	224755-9	DANIEL ALONSO SILVA	124.154.957-51
030/032039/2019	6689-4	SANDRA MARIA CORREA VASCONCELOS	000.043.067-67

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS - COISS

30/006062/2022 - "A coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 158.240-2 do contribuinte AXS AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.490.803/0001-86, conforme notificação nº 11364, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

030/005271/2022 - "A coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11365, empresa AXS AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.490.803/0001-86 e inscrição municipal de nº 158.240-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

030/001965/2022 - "A coordenação de ISS e de Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 68.649, em face de JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 30.595.276/0001-20, inscrição de canteiro de obra nº. 302.834-1, por conta de o contribuinte, apesar de identificado não ter retornado com a notificação assinada, nos termos do art. 24, inciso III e IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação".

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/002800/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0006/2022, à AZC PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 20.927.782/0001-16 e CGM 1090644, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/002796/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0005/2022, à MEDAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.323.493/0001-04 e CGM 1111360, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010223/2021 - ADDINAC GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA. - Acórdão nº 2.936/2022: - ITBI- Recurso voluntário incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica – Incidência de ITBI sobre parcela do valor do imóvel que ultrapassar o valor da integralização do capital social da pessoa jurídica – Matéria julgada pelo STF não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado – Valor do imóvel declarado no IR jurídico não foi suficiente para afastar a base de cálculo do ITBI da fazenda - Recurso conhecido e não provido."

030/015482/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.939/2022: - Recurso voluntário apresentado fora do prazo. Prazo contado de forma contínua. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo, que deve ser contado de forma contínua e não em dias úteis. Recurso não conhecido."

030/017754/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.943/2022: - Recorrido: Fazenda pública municipal ementa: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da atuada. Falta de comprovação pelo sujeito passivo da existência de estabelecimento prestador em outros municípios. Domicílio tributário que não pode ser confundido com o estabelecimento prestador. Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.02 prestados de forma continuada no estabelecimento da tomadora. Configuração de unidade econômica, nos termos do art. 74, § 3º, inciso I, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 2.678/2009. Previsão legal da responsabilidade tributária da atuada, na condição de concessionária

Maria Lucia F. S. Farias
Matricula 239.121-0



Publicado de 28/04/22
em 28/04/22
Ass. M. H. S. Faria

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

de serviços públicos, nos termos do art. 73, inciso V, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 2.678/2009. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C" do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/017778/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.944/2022: - Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, seleção e colocação de mão de obra setembro/2012 a setembro/2015 - Fatos narrados na peça recursal sem relação com os fatos apontados na autuação - Intempestividade art. 4º e seguintes do decreto municipal nº 10487/2009 - Recurso voluntário não conhecido."

030/015483/2021 - ENEL BRASIL S.A. - "Acórdão nº 2.946/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Subitem 17.10 - Não configuração de unidade econômica de fato - Conflito de competência entre entes federados art. 146, I da CF/88 - Regra do caput do art. 3º da LC 116/2003 - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/017642/2021 - ALERGIA E IMUNOLOGIA DE NITERÓI LTDA. - "Acórdão nº 2.950/2022: - Decreto 10487/2009 - Prazo recursal. Pelas disposições do referido decreto lei o prazo para interposição de recurso voluntário é de 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão. Recurso voluntário que não se conhece por intempestivo."

030/015480/2021 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WAL LTDA-EPP. - "Acórdão 2.937/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Uso de impressora fiscal autorizada pelo estado do Rio de Janeiro - Impossibilidade - Incompetência do estado para dispor sobre obrigação acessória de ISS - Alegada ausência de prejuízo em face do recolhimento do imposto por meio de DAS do simples nacional - Improcedência - Infração de natureza regulamentar que não se confunde com a de natureza principal - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005032/2022	265379-8 - 265380-6	RICARDO ANESI MONDEGO	770.100.8
030/020676/2021	159.109-8	LEGIÃO DOS VETERANOS DE GUERRA DO BRASIL	30.143.094
030/003642/2022	79301-8	NEDISON SANTOS DE ARAUJO	307.477.2
030/000717/2022	265394-7 a 265399-6	RAMABE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	27.409.365
030/019777/2021	61.680-5	MARIA FRANCINETE RODRIGUES DA SILVA	759.979.41
030/015490/2020	19754-1	VINICIUS ANTONIAZZI DE FREITAS	055.526.11
030/005097/2022	17821-0	CAROLINA RAMOS DA CRUZ NUNES ESBERARD	051.896.5
030/010570/2021	85438-0 - 265503-3	ESPÓLIO DE AUGUSTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	851.964.11
030/020554/2021	265323-6 - 265324-4	AMERICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO	844.264.1
030/000248/2022	79032-9	ELIANA NEGREIROS DO ROSÁRIO	515.795.3
030/020569/2021	72730-5	DALILA SENA DE AGUIAR	186.575.41
030/005070/2022	72096-1	MARCUS VINICIUS ALVES	641.660.2
030/003737/2022	23471-6	RICARDO TORRES CAMARGO	049.268.6

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na lei municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais efetuadas no pedido de implantação de inscrição de IPTU, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001055/2020	108786-5	MARIA IMACULADA MIRANDA NOVO	185.535.596-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de revisão de elementos cadastrais na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000463/2020	216839-1	HILDEBRANDO LUIZ POTZ DE OLIVEIRA	485.174.027-15

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - CC

030/015482/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.939/2022: - Recurso voluntário apresentado fora do prazo. Prazo contado de forma contínua. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do



Publ D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
Ass M. H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

prazo, que deve ser contado de forma contínua e não em dias úteis. Recurso não conhecido."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do departamento de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da decisão que julgou procedente em parte o pedido de revisão de lançamento de ITBI nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010971/2021	075182-6	CARLOS MARCELO DE A. GONÇALVES	388.619.507-44
030/007800/2021	125277-4	FERNANDA PIRES DE CAMPOS D. FERRO.	088.331.607-26
030/005890/2021	164103-4	LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA	028.748.477-71
030/005395/2021	087311-7	SERGIO SUISIA	023.932.807-82
030/002133/2021	94900-8	MARCELO JOSÉ OLIVEIRA	170.589.958-77
030/018886/2020	180808-8	ANDREIA CRISTINA G. SOARES FERREIRA	007.409.847-05
030/018190/2020	181500-0	SERGIO GOMES JUNIOR E S/M	005.486.927-77
030/015800/2020	88200-1	LAURO GARCIA	899.874.977-72

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS - COISS

030/001965/2022 - "A Coordenação de ISS e de Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 68.649, em face de JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 30.595.276/0001-20, inscrição de canteiro de obra nº. 302.834-1, por conta de o contribuinte, apesar de identificado não ter retornado com a notificação assinada, nos termos do art. 24, inciso III e IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento no pedido de cancelamento de isenção na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001469/2021	211425-4	BRUNO DOS SANTOS SCOVINO	051.564.517-64

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que o assunto está sendo tratado em outro processo na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016598/2020	14792-6	EDY MADUREIRA	615.963.537-91

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015050/2020	004465-1	JONAS DA COSTA MIRANDA	392.207.448-05

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exclusão do FA a partir de 2021 no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014129/2020	43625-3	ALTAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA	076.958.887-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência no pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010745/2020	SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES	037.268.577-37

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da solicitação de comparecimento a esta secretaria para cumprimento de exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007332/2020	8348-5	OSWALDO NAPOLEÃO DA S. CONDE	013.740.877-32

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais realizadas com efeito a partir de janeiro de 2021 na respectiva inscrição



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 7

Pulo D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
A: MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007116/2020	6143-2 e 6144-0	DLANCHE MEIRELES CODECO	017.348.227.91

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do reajuste de acordo com a inflação nos exercícios de 2009 e 2015 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005928/2020	176113-9, 183575-0 e 073042-4	CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO VAQUEIRO	084.335.76

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção do IPTU para 2020 a 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004036/2020	208921-7	DANIELLE MORSE PORTELLA	016.361.247-12

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002462/2020	224755-9	DANIEL ALONSO SILVA	124.154.957-51
030/032039/2019	6689-4	SANDRA MARIA CORREA VASCONCELOS	000.043.067-67

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNCIA SUSTENTÁVEL
Portaria SMO/UGP/CAF nº 007/2022, de 27 de abril de 2022.

Altera a constituição da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 009/2020.

O Secretário de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Dionê M. Marinho Castro – matrícula nº 1240.542-1, para substituir Saint Clair Zugno Giacobbo – matrícula nº 1242.969-0 como fiscal do contrato do Contrato nº 009/2020 assinado com o NAPP – NÚCLEO DE ACESSORIA, PLANEJAMENTO E PESQUISA, – cujo objeto é a realização do cadastro socioeconômico, cadastro físico das edificações e pesquisa documental dos moradores/ocupações na margem esquerda da rua Frei Orlando, bacia do rio Jacaré, e na FMP da lagoa de Piratininga.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 09/2022

Contrato nº 02/2021; PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMO e IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI EPP; OBJETO: Primeiro TERMO ADITIVO ao contrato nº 02/2021. VALOR: R\$ 373.730,28 (Trezentos e setenta e três mil setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos); PRAZO: 07(sete) meses – Março a Setembro. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PT: 5300115.452.0010.6105, ND: 339039, FONTE: 138. FUNDAMENTAÇÃO: LEI nº 8.666/1993, Art.53, inciso I c/c Art.65, inciso I e § 1º. Processo nº 75000021/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Departamento de Fiscalização de Posturas

Publicação 1122 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5481 de 25/04/2022, CÉU CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA S/A;- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5483 de 25/04/2022, B.L. BAR E RESTAURANTE EIRELI;- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5482 de 25/04/2022, PEDRO ARCHER FRANÇA;-AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4362 de 18/04/2022, S.G.DE SOUZA FLORICULTURA E SERVIÇOS FUNERÁRIOS nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 02/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei, vem dar publicidade à Mesa Diretora do Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais do Município de Niterói – Conselho LBGT – Niterói, eleita em assembleia ordinária deste Conselho, realizada em 18 de novembro de 2022, conforme ofício nº 047/2021, recebido em 01 de dezembro de 2021. Sendo assim, segue:

Presidente – BRUNA BENEVIDES - Grupo Diversidade Niterói.

Vice-Presidente – PAULA NASCIMENTO - Grupo Transdiversidade Niterói.

1ª Secretária – RITA GÖES – Sete Cores.

2ª Secretária – WASHINGTON LUIS – Coordenadora de Defesa dos Direitos Difusos e Enfrentamento à Intolerância Religiosa (CODIR)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

EXTRATO

Termo de Compromisso de Patrocínio nº 004/2022 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Liga Niteroiense de Desportos, com o intuito de realizar o evento esportivo que abrange a Copa das Comunidades Projeto Básico 2022, com início em maio e término em dezembro/2022 no valor de R\$ 630.000,00(Seiscentos e trinta mil reais), que obedece a Termo de Compromisso de Patrocínio nº 004/2022, Fundamento legal: caput do art 217 e seu inciso II da Constituição Federal. Lei Orçânica do

Nº do documento:	00567/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	28/04/2022 17:48:33		
Código de Autenticação:	073B9200A716AF6F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 28/04/2022.

Documento assinado em 28/04/2022 17:48:33 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290